



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

46, DE 30 DE março DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2026

PROCESSO: 22101.009232/2025.94

REQUERENTE: DROGARIA MEGAFARMA LTDA - CNPJ - 84.042.027/0001-37

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ART. 165, I, DO CTN E ART. 99 DO RICMS/RR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **DROGARIA MEGAFARMA LTDA** formula pedido de restituição no valor de **R\$ 2.611,71 (Dois mil, seiscentos e onze reais e setenta e um centavos)**, relativo a recolhimento de ICMS realizado indevidamente. O requerimento foi instruído com a documentação fiscal pertinente e submetido à análise da Secretaria de Estado da Fazenda.

Após a autuação do referido processo, este foi encaminhado diretamente ao Conselho, com o intuito de verificar a veracidade das alegações da empresa, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição, conforme requerido.

No caso concreto, conforme apuração do **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Adriel Augusto Queiroz**, exposta no **Ofício nº 129 (20537140)**, verificamos que o pagamento indevido restou comprovado, atendendo integralmente aos requisitos legais. Assim, não há impedimento ao deferimento, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Em seguida a PGE/RR, emitiu o Parecer 298 (20534110) propondo **deferimento** do processo, por vislumbrar o atendimento aos requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS/RR.

Diante do exposto, **opino pelo deferimento do pedido de restituição** no valor de **R\$ 2.611,71 (Dois mil, seiscentos e onze reais e setenta e um centavos)**, em favor do requerente **DROGARIA MEGAFARMA LTDA**, observados os trâmites legais e administrativos cabíveis.

A Procuradoria não realiza a análise da regularidade fiscal do contribuinte, ressaltando que, em caso de existência de débitos, a Secretaria da Fazenda poderá proceder à compensação, nos termos da legislação aplicável.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Nos termos do **artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional**, é assegurado ao contribuinte o direito à restituição de tributo recolhido indevidamente ou em valor superior ao devido. **O artigo 98 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima** determina que valores pagos indevidamente devem ser restituídos mediante requerimento, o qual deve cumprir as exigências do **artigo 99** do mesmo regulamento.

A legislação exige que o pedido esteja instruído com comprovante do pagamento tido como indevido ou, no caso de pagamento em duplicidade, com prova que comprove essa situação; com o documento fiscal correspondente à operação; e com demonstração de que o contribuinte suportou o ônus financeiro do tributo ou, caso tenha transferido a terceiro, que exista autorização expressa para o recebimento.

Em análise pela DFISIS verificou que o pagamento indevido restou comprovado, atendendo integralmente aos requisitos legais. Assim, não há impedimento ao deferimento, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Conforme análise do Il. Auditor:

"O contribuinte DROGARIA MEGAFARMA LTDA, CNPJ: 84.042.027/0001-37, solicitou a restituição do ICMS recolhido indevidamente, tendo em vista que alega ter havido o pagamento em duplicidade relativo ao parcelamento, no valor de R\$ 2.611,71 (Dois mil, seiscentos e onze reais e setenta e um centavos).

Ante o exposto, para os devidos fins, atesta-se que, conforme os Espelhos anexados (18468236): o pagamento do DARE nº 85660000026-4 11710119202-1 50626009990-4 00018482821-8, com valor total R\$ 2.611,71 (Dois mil, seiscentos e onze reais e setenta e um centavos), referente à Parcela nº 2, do TERMO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS nº 258/2025, gerou as sequências nº 2098783 e 2098784. Fato que caracteriza PAGAMENTO EM DUPLICIDADE no valor de R\$ 2.611,71 (Dois mil, seiscentos e onze reais e setenta e um centavos)."

Por todo exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS/RR c/c art. 165 do CTN, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DROGARIA MEGAFARMA LTDA - CNPJ - 84.042.027/0001-37.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 31/03/2026.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 13:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/05/2026, às 14:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/05/2026, às 14:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/05/2026, às 17:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 19/05/2026, às 09:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/05/2026, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 12:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21817545** e o código CRC **DB5AB0C4**.